



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

DECISÃO SOBRE 1ª IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Pública nº 12/2023

Em cumprimento ao Art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 a presidente de licitação municipal, designada através da Portaria nº 110/2023, no uso de suas atribuições legais, apresenta decisão sobre a impugnação ao edital da licitação de modalidade Concorrência Pública nº 03/2023, o qual tem como objeto **“Contratação de empresa para execução de pavimentação de vias vicinais em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), com área de 10.576,19 m², Bairro Santarém - Lote 01, que deverá ser executado conforme projeto e memorial descritivo da Secretaria Municipal de Obras Públicas”**, apresentada pela empresa EMPRESA J G PELANDA TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.383.006/0001-35, via e-mail no dia 08/01/2024 às 17:22 horas.

I. RELATÓRIO

Em síntese, o impetrante solicitou impugnação elaborando o pedido para que seja alterado o instrumento convocatório quanto a substituição de redação do item 6.1.4.2 do edital – Qualificação Técnica, vejamos:

Requer a licitante que seja recebida a impugnação, bem como a retificação do edital da licitação em epígrafe.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Edital, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o quinto dia útil anteriores a abertura da sessão pública.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

No caso em tela, restou consignado que o conteúdo da impugnação da empresa versa sobre aspectos relativos à sua qualificação técnica, o que pode afetar, se não apreciado, a competitividade e a igualdade na participação do certame.

Sendo assim, pode a autoridade competente, com base na impugnação apresentada, acatar o seu conteúdo, ainda que “não conheça” o seu protocolo, sempre tendo como norte a materialização do interesse público.

Com base na legislação, o Presidente de Licitação, em razão do princípio da *autotutela* a Administração tem o dever zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos.

Vejamos a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que ilustra o princípio da autotutela:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

“É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela”.

(Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)

Assim, incumbe a Comissão de Licitação acatar e analisar a impugnação, para fins de resguardar o interesse público.

III. DA DECISÃO

Tendo em vista que a Secretaria Municipal de Obras Públicas é a solicitante e a responsável pela elaboração do termo de referência com as especificações do objeto e ainda, possui o conhecimento técnico hábil a esclarecer a respeito das exigências técnicas, coube a ela analisar e responder os questionamentos feitos em impugnação com relação ao pedido da **impugnação do Edital para a revogação da Licitação.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



Ilustríssimo(a) presidente da comissão de licitação da prefeitura municipal de Fazenda Rio Grande, estado do Paraná.

Referência: **CONCORRENCIA PUBLICA Nº. 012/2023**

PROTOCOLO Nº. 73635/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 307/2023

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EMPRESA J G PELANDA TRANS'PORTES, Pessoa jurídica de direito privado estabelecida, devidamente inscrita no CNPJ nº 42.383.006/0001-35, neste ato representada por sua representante legal, a Sra. Jessica Gruel Pelanda, brasileira, empresaria, inscrita no CPF Nº 087.654.389-14, como empresa interessada em participar da licitação em epigrafe, vem na forma da legislação vigente em impetrar a **devida IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** em face do edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Presidente da comissão de licitação

O respeitável julgamento da IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA imposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticando julgamento em questão, evitando assim a busca pelo poder judiciário para a devida apreciação deste processo administrativo, onde a todo momento demonstraremos o nosso direito liquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

DO DIREIRO PLENO A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

A IMPUGNANTE faz constar o seu pleno direito a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA,

Aos fatos apresentados devidamente fundamentados pela legislação vigente e as normas de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



A IMPUGNANTE faz constar ainda que mediante uma análise meritória no processo de licitação em referência é necessário arguir fatos que tem por base fundamentar e **comprovar a legalidade para o devido processo legal.**

A IMPUGNANTE que o(a) ilustre pregoeiro (a) conheça a impugnação administrativa e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento e se necessário o deferimento de ofício.

Do direito a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Diante o exposto fica devidamente comprovado a tempestividade a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Dos devidos apontamentos de direito

Primeiramente a IMPUGNANTE faz constar alguns aspectos presentes no Edital de Licitação que demonstre a falta de correção do edital de licitação que merecem atenção, fato a sua publicação oficial:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



Diante do exposto os apontamentos supracitados merecem apreciação desta Douta Comissão de Licitação.

6.1.4.2 Atestado (s) e/ou declaração (ões), em nome da proponente, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, com quantidade igual ou superior a tabela as quantidades definidas na tabela abaixo.

serviços	Qualificação Técnica
Pavimentação com Concreto Betuminoso Usinado à Quente CBUQ	634 toneladas

6.1.4.2.1. A comprovação da qualificação técnico-operacional para o objeto da licitação poderá ser feita em um único atestado, ou pela soma de mais de um atestado, devendo a somatória atender ao mínimo exigido.

Ao disciplinar a capacitação técnico-operacional, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro. Portanto a exigência de registro é aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, porém em nome dos profissionais técnicos da licitante.

A comprovação de aptidão de desempenho de atividade permanente e compatível em características, qualidade e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços de engenharia, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas e direito público ou privado, devidamente registrados pela entidade profissional competente.

Ademais de acordo com a resolução n. 1025/2009 do CONFEA o seu artigo 48 define que a capacidade técnico operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Ainda sobre a exigência, esclarecemos que em recente decisão, o tribunal de Contas da União decidiu que é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o artigo 55 da resolução CONFEA 1.025/2009 veda a emissão de certidão de acervo técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência deve portanto ser limitada a capacitação técnico-profissional que diz respeito a pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

É importante ressaltar que não se trata de acórdão isolado, mas de jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 1.849/2019 e 1.674/2018 do Plenário e Acórdão 7.260/2016 2º câmara)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



ACORDÃO Nº 1542/2021 – TCU – Plenário (DOU nº 128, de 09/07/2021, pág. 191/192)

9.3. alertar a Agência Nacional de Águas de que a suspensão do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços 1/2020, em face da medida acautelatória, não autoriza a extrapolação do prazo de validade do referido instrumento, limitado a doze meses contados a partir da data de sua publicação, incluídas eventuais prorrogações, na forma estabelecida no art. 12, caput, do Decreto 7.892/2013;

9.4. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência aos órgãos abaixo mencionados sobre as seguintes impropriedades identificadas nos processos de contratação com base na Ata de Registro de Preços 1/2020, gerenciada pela Agência Nacional de Águas, decorrente do Pregão Eletrônico 6/2020 (SRP), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. à Agência Nacional de Águas:

9.4.1.1. ausência de consulta ao Pannel de Preços mantido pelo Ministério da Economia e a contratações similares de outros órgãos e entes públicos, para elaborar a estimativa de preços e mensurar a vantajosidade da contratação, em desconformidade com os parâmetros indicados no art. 2º, § 1º, c/c incisos I e II, da então vigente Instrução Normativa SLTI/MP 5/2014, tema atualmente disciplinado pelo art. 5º, incisos I e II e § 1º, da Instrução Normativa Seges/ME 73/2020;

9.4.1.2. ausência de parcelamento do objeto, em infringência à jurisprudência deste Tribunal consolidada no enunciado da Súmula 247 do TCU; e

9.4.1.3. estabelecimento, no subitem 10.11.3 do edital, de cláusulas restritivas à competitividade do certame, como a exigência de registro de atestado da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, o que não encontra respaldo na jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 1.849/2019 e 1.674/2018 do Plenário e Acórdão 7260/2016-TCU-Segunda Câmara), além da exigência de execução de 30% do objeto não passível de mensuração, em infringência ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.4.2. ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Goiás, na condição de órgãos participantes do registro de preços objeto do referido certame, sobre a não elaboração de pesquisa de mercado, a ser consolidada pelo órgão gerenciador para fins de definição do valor estimado da licitação, em infringência ao art. 5º, inciso IV, do Decreto 7.892/2013;

9.4.3. ao Hospital Militar de Área de São Paulo da 2ª Região Militar do Exército e ao Departamento de Ciência e Tecnologia do Comando do Exército, sobre a mesma ocorrência descrita no item 9.4.1.1;

9.4.4. à Agência Brasileira de Inteligência acerca da adesão ao item 49 da referida ARP sem estudo suficiente da vantajosidade dos preços contratados, em infringência ao disposto no art. 22, caput e § 1º-A, do Decreto 7.892/2013;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



DA fundamentação jurídica de direito de direito a IGUALDADE

A IMPUGNANTE passa a demonstrar a fundamentação jurídica que comprova o cerceamento da competitividade.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

DECRETO FEDERAL N. 5.450/2005

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

DECISÃO DO TCU – Tribunal de Contas da União

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



Execução de obras

SUMULA 177 – TCU

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme previsto no artigo 3º e inciso I do art. 40 da lei nº 8.666/1993

A IMPUGNANTE informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu **Direito Liquido e Certo somados ao PERICULUM INN MORA** o qual caso esta IMPUGNAÇÃO seja indeferida buscara judicialmente via mandado de segurança de seus direitos reais, visto que cumpriu sua parte, exaurindo a via administrativa a qual é de direito

DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo com o Edital de Licitação, com a legislação vigente e suas alterações, as demais normas que dispõe sobre a matéria, a IMPUGNANTE vem requerer:

- O deferimento em sua totalidade da IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA apresentada por ter fatos embasamento jurídico plausível de apreciação.
- A revogação do Edital de licitação supracitado para que seja analisada os apontamentos feitos para que assim possa garantir a competitividade, a igualdade e a vantagem na aquisição pela administração pública.
- A devida adequação do edital de licitação para a promoção de igualdade e competitividade, resguardando assim a isonomia entre todos os licitantes.

Nestes termos pede o devido deferimento

Fazenda Rio Grande 08 de JANEIRO de 2024



Documento assinado digitalmente
JESSICA GRUEL PELANDA
Data: 08/01/2024 17:21:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

J G PELANDA TRANSPORTES

CNPJ 42.383.006/0001-35

REPRESENTANTE LEGAL:

JESSICA GRUEL PELANDA

CPF 087.654.389-14



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Considerando o princípio da legalidade, baseando-se na justificativa nos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia. Buscando, assim, a ampliação do caráter competitivo. O parecer jurídico manifestou-se através do **protocolo sob o nº 831/2024**, nos seguintes termos:

Visualizando parecer



Dado por: Fábio Júlio Nogara | Organograma: Jurídico Compras | Dado em 15/01/2024 às 10:54:28

Inicialmente deve ser observado que a impugnação foi protocolizada em 10/01/2024, não respeitando o prazo do art. 41 da Lei 8.666/1993, sendo assim intempestiva.

Outrossim, por tratar-se de questão relevante ao interesse público merece ser realizada análise quando ao pretendido.

Quanto ao item 6.1.4.2 e a documentação nela prevista, essa não pode ser confundida com a documentação exigida no art. 55 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA.

A exigência do edital é aquela prevista no art. 30, §1º da Lei 8.666/1993, que rege o edital em comento. Esta forma, opino pela manutenção do instrumento convocatório para que não seja acatada a impugnação apresentada.

FECHAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

COMPROVANTE DE ABERTURA

Página: 1 / 1

Data: 10/01/2024

NUMERO PROCESSO	NÚMERO ÚNICO	ASSUNTO
000000831/2024	K0J.1LN.V5Z-NO	REQUERIMENTO
REQUERENTE		
NOME	CPF/CNPJ	
DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO	BAIRRO	
LOGRADOURO	EMAIL	
JACARANDA,	CEP	TELEFONE
MUNICÍPIO		
FAZENDA RIO GRANDE/PR		
BENEFICIÁRIO		
NOME	CPF/CNPJ	

LOCAL DA PROTOCOLIZAÇÃO		
007004011 - PREGOEIRO		
PROTOCOLADO POR	EM	PREVISTO PARA
JOSÉ DANIEL FABRÍCIO	10/01/2024 01:52:08	
ORGANOGRAMA DESTINO		
GESTOR DE CONTRATOS - SEC OBRAS		
SÚMULA		
SEGUE À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS PARA RESPOSTA QUANTO A 1ª IMPUGNAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2023		
OBSERVAÇÃO		
SEGUE À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS PARA RESPOSTA QUANTO A 1ª IMPUGNAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2023		
MOTIVO		
SEGUE À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS PARA RESPOSTA QUANTO A 1ª IMPUGNAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2023		

DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO

JOSÉ DANIEL FABRÍCIO

Data/Hora: 10/01/2024 13:56:23



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

De plano, deve-se ressaltar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de contratação.

No tocante às exigências estabelecidas na norma editalícia, o Acórdão N°195/2003 do douto Tribunal de Contas da União, nos diz, através de Decisão emanada de seu Plenário que:

[...]cabe à Administração, com vista a preservar o patrimônio público [...] arbitrar quais as exigências a serem colocadas em edital, desde que não direcione a licitação, para se resguardar de possíveis licitantes sem capacitação para assumir um contrato cuja complexidade e materialidade foram previamente definidas pelo administrador [...] (grifo nosso)

Tem-se então que é de responsabilidade e também discricionário da Administração elencar as exigências a serem colocadas em um Edital, com o intuito de resguardar a Administração da perfeita aquisição de bens e ainda a perfeita execução técnica de um serviço, desde que haja a preservação da competitividade do certame.

O Município de Fazenda Rio Grande buscou por meio da sua equipe técnica definir exigências técnicas mínimas, fazendo a especificação de maneira suficientemente ampla para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para a Administração.

Importante destacar que não se trata de contratação de toda e qualquer empresa interessada, mas sim, daquela apta a cumprir as exigências estipuladas e com foco ao interesse público envolvido. Ressalta-se ainda que, incumbe à Administração Pública a definição de parâmetros para aquisição, e por consequência os documentos que demonstrem que o produto/serviço detém a qualidade técnica suficiente. Expõe-se que o Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993).

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Desta forma, conheço do pedido de Impugnação e no mérito, levando em conta a análise técnica realizada pela Secretaria Solicitante e Parecer Jurídico, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada

Proceda-se a publicação da presente decisão e da cópia da impugnação, junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico

<https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/concorrenciac/concorrenciac-2023>

Fazenda Rio Grande, 15 de janeiro de 2024.

**Rozana Aparecida da Silva
Presidente Comissão Permanente de Licitação
Portaria 110/2023**